



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.510 - PE (2015/0064951-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RUDOLF WALTER GAUSS**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS - PE007156**
: **BRUNO FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - PE023036**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vício elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.

2. Hipótese em que a decisão agravada asseverou que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência, em face do óbice contido na Súmula 83 desta Corte.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.510 - PE (2015/0064951-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RUDOLF WALTER GAUSS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial em face de o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça (e-STJ fls. 224/229).

Sustenta o agravante que demonstrou existência de divergência de interpretação acerca da matéria *sub judice*, especificamente quanto ao disposto nos arts. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998, e 116, *caput* e § 4º, do Decreto Lei n. 9.760/1946, não sendo tal fato considerado por este Relator.

Acrescenta que compete ao adquirente requerer ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) a alteração dos registros cadastrais, não podendo o alienante ser responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, pelo simples fato de o seu nome constar no aludido órgão administrativo como ocupante do imóvel, tendo em vista não se tratar de obrigação *propter rem*.

Afirma, ao final, que não tinha conhecimento de que o imóvel, objeto da presente ação, encontrava-se inserido em terreno de marinha, acentuando que "o Registro Imobiliário em obedecendo a Lei de Registros Públicos, deve informar as Fazendas Públicas as alienações de imóveis" (e-STJ fls. 256).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Impugnação à e-STJ fls. 267/270.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.510 - PE (2015/0064951-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra acórdão publicado em 2014 (e-STJ fl. 152).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Inicialmente, se o ora agravante verificou a existência no julgado agravado de algum dos vício elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.

De qualquer forma, a decisão agravada asseverou que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência, em face do óbice contido na Súmula 83 desta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

Quanto à alegação do agravante de que não tinha conhecimento acerca da inscrição do imóvel *sub judice* como terreno de marinha, observa-se a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Na verdade, o agravante não traz nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual a decisão ora hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de recurso especial interposto por RUDOLF WALTER GAUSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 249):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TERRENO DE MARINHA TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO NA SPU. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALIENANTE E ADQUIRENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de apelação cível de sentença que, acolhendo a exceção de pré- executividade, extinguiu o processo em face da ilegitimidade passiva do executado, porquanto em momento bem anterior à constituição dos créditos oriundos de taxa de ocupação o imóvel tinha sido transferido a terceiro.
 2. O ilustre magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão de desobrigar o executado, ao fundamento de que o dever de requerer a transferência dos imóveis nos registros da SPU não é atribuído ao autor, mas, sim, aos adquirentes. Deste modo, mesmo não procedida a alteração, o alienante não poderia ser responsabilizado pelo débito.
 3. Pertencendo o terreno de marinha à União, não se pode admitir que a alienação do domínio útil entre particulares produza efeitos para o ente público, antes de registrada na Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Assim, a cobrança de taxa - de ocupação do alienante, e não do adquirente, é consectário da própria negligência dos particulares em comunicar o negócio translativo ao órgão competente federal, impedindo que a Administração, pudesse adotar as medidas necessárias ao reconhecimento da situação do adquirente e à desoneração do alienante. Sem isto, não é lícito, em juízo, insurgir-se contra a exação da taxa de ocupação. Diversos precedentes do col. STJ e desta Corte Regional.
 4. "o STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar a Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. [...] Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, , permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).
- Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 275/282).

Nas suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 116, *caput* e § 4º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, sustentando que, no ano 1989, adquiriu 2 (dois) imóveis enquadrados como terrenos de marinha e, apesar de tê-los vendido em 1994, permanece até a presente data como responsável pelos mesmos junto ao Serviço do Patrimônio da União - SPU.

Aduz que, no caso, o pagamento das taxas de ocupação compete ao adquirente dos imóveis, visto que a alienação ocorreu em 1994 e o fato gerador dos créditos refere-se ao período de 1998 a 2012, quando a legislação vigente lhe incumbia a responsabilidade pela transferência dos registros cadastrais.

Acrescenta que, encontrando-se o imóvel transferido e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o antigo proprietário não pode ser responsabilizado pelo pagamento da taxa ocupação, devido a ausência de comunicação à Secretária de Patrimônio da União.

Contrarrazões às e-STJ fl. 182/192. Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 197.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Cinge-se a controvérsia sobre a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União – SPU da transferência da ocupação de imóveis situados em terreno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marinha, notadamente acerca da responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas referentes ao período em que não mais detinha a posse do imóvel. Extrai-se dos autos que o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação repetitória cumulada com a anulatória, ajuizada pelo ora recorrente, sendo a sentença mantida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão supra mencionado.

A legislação que dispõe sobre cobrança do foro, laudêmio e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União é composta basicamente pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946, regulamentado pelo Decreto n. 2.398/1987 (que continuam parcialmente em vigor), bem como pela Lei n. 9.636/1998 e suas alterações posteriores (especialmente as Leis ns. 10.852/2004 e 11.481/2007, entre outras).

Importante notar que a identificação, discriminação e cadastro dos terrenos da marinha é da competência do Serviço do Patrimônio da União – SPU (atualmente denominado de Secretaria do Patrimônio da União), nos termos do art. 9º e 19 do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Registro, ainda, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.561/77 veda a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo nos casos autorizados em lei, entre os quais o da isenção de foros e taxas de ocupação para pessoas carentes.

Com efeito, todo particular que se instalar em Terrenos da Marinha (art. 20, VII, da CF), seja sob o regime jurídico de enfiteuse ou de ocupação, contrai a obrigação de pagar anualmente à União uma taxa – a título de foro ou de ocupação –, além de um laudêmio na ocasião da venda do imóvel (transferência onerosa).

Os autos tratam do regime de ocupação, que distingue totalmente do instituto do aforamento, uma vez que não tem natureza contratual, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, sem gerar direitos adquiridos para o particular, já que a União permanece com o domínio pleno sobre o bem, sendo considerado, portanto, ato administrativo unilateral e precário.

Feitas essas anotações, o recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das taxas de ocupação, referentes ao período de 1994 a 2002), visto que alienou o imóvel em 1994.

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se transcrever o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, que possuía a seguinte redação:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, **a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União** ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto n. 95.760/1988, que assim dispõe:

Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - **recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional**, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfitêuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º Mediante solicitação verbal, as Delegacias do SPU fornecerão ao foreiro ou ao ocupante cópias autenticadas dos contratos de aforamento, extraídas dos livros de contratos enfitêuticos, suas eventuais averbações ou termos de transferências, ou dos documentos de inscrição da ocupação, extraídos dos livros, fichas de inscrição ou certidões arquivadas em pastas, de acordo com o sistema adotado em cada Delegacia, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.

Depreende-se dos referidos comandos normativos que, para a concretização da transferência das obrigações enfitêuticas ou relativas à ocupação, como na hipótese dos autos, o alienante (ocupante primitivo) deve recolher o laudêmio e informar à SPU a transferência das obrigações relativas ao imóvel, devendo o pedido estar instruído com os documentos exigidos pela legislação em vigor na época da transação.

Destaco, ainda, o disposto nos arts. 116 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Nesse contexto, forçoso convir que as obrigações relativas aos imóveis da União, ocupados a qualquer título por particulares, são da responsabilidade de quem estiver cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, não se podendo admitir que a alienação do domínio útil entre particulares produza efeitos para o ente público, ainda que haja título translativo registrado em cartório, em nome do adquirente.

Na realidade, a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a orientação do STJ, no sentido de que, não havendo comunicação à SPU acerca das transferências das obrigações enfitêuticas, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 888387/ES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. **O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência.** Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. **A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.**

8. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.**

9. Recurso especial não provido. (REsp 1201256/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o art. 116 do Decreto n. 9.760/1946 determina que o adquirente deve requerer, no prazo de 60 dias, a transferência para o seu nome das obrigações enfiteuticas. Não se olvida também que os arts. 7º, § 4º, da Lei n. 9.636/1998 e 128, § único, do Decreto-Lei n. 9.760/46 dispõem que aquele que efetivamente ocupa o imóvel é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Contudo, sendo a União a proprietária dos terrenos de Marinha, nessa condição, deverá sempre ser informada da utilização dos bens. Essa exigência está prevista tanto na legislação anterior como na atual, razão pela qual não se mostra suficiente, para eximir o alienante do pagamento das taxas vencidas, a simples existência de escritura pública que transfere a ocupação do imóvel.

Por fim, registre-se que, a despeito de o Decreto-Lei n. 2.398/1987 ter afastado a necessidade do prévio consentimento do ente federal para a transferência das obrigações enfiteuticas – antes prevista nos arts. 112 e 113 do Decreto n. 9.760/1946 (vigente à época da transação), manteve a obrigação de o alienante cientificar a SPU do negócio jurídico por ele realizado, bem como de recolher o laudêmio no caso de transferência onerosa.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em reforço, cito os seguintes precedentes: AREsp 980010/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2017 e AgRg no AREsp 301455/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0064951-0

**AgInt no
REsp 1.522.510 / PE**

Número Origem: 08024767420134058300

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUDOLF WALTER GAUSS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS - PE007156
BRUNO FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - PE023036
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDOLF WALTER GAUSS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS - PE007156
BRUNO FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - PE023036
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.